
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.348, DE 21 DE AGÔSTO DE 1961

Assegura a assistência do Ministério Público aos trabalhadores e pequenos proprietários rurais.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam sob a proteção do Ministério Público os trabalhadores e pequenos proprietários rurais, equiparados, para todos os efeitos, aos miseráveis no sentido legal.

Art. 2º Considera-se pequeno proprietário rural, para os fins desta lei, todo aquêlê que cultiva, como lavrador, extrator ou criador área de terra não superior a vinte e cinco hectares, constituindo esta seu único domínio, imóvel e nela tendo moradia habitual e cultura efetiva.

Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário rural o ocupante de terrenos nas condições mencionadas neste artigo, com título capaz de legitimação.

Art. 3º Considera-se trabalhador rural tôda pessoa física que prestar serviço não eventual a empregador, sob dependência dêste e mediante salário, em atividade ou emprêsa diretamente ligada à agricultura, à pecuária e à colheita de produtos nativos.

Art. 4º O Ministério Público por seus órgãos sediados nas comarcas, promoverá pelos meios convenientes a convocação dos ocupantes dos terrenos na situação definida pelos arts. 156, § 3º, da Constituição Estadual, de 8 de julho de 1947, a fim de ser processada a competente ação declaratória, a que se referem os citados dispositivos.

Parágrafo único. Do resultado das diligências previstas, neste artigo, bem como de tôdas as providências relativas ao domínio e posse dos pequenos proprietários rurais, terá informação o Procurador Geral do Estado, em relatório anual.

Art. 5º Sempre que o Ministério Público, tiver notícia de qualquer procedimento, comprometendo o domínio ou posse do pequeno proprietário rural ou do ocupante de terreno na forma do parágrafo único do art. 2º, ou do trabalhador assalariado, conforme a definição do art. 3º, quanto aos direitos

decorrentes do seu emprêgo, deverá providenciar a fim de prestar-lhe imediata e necessária assistência, por via judicial ou extra-judicial.

Art. 6º É vedado aos membros do Ministério Público, advogarem contra os trabalhadores e os pequenos proprietários rurais.

Art. 7º Terão assistência do Ministério Público, requerente êste o que julgar de direito, os inquéritos instaurados pelas autoridades policiais para investigação dos crimes definidos nos artigos 161 a 164 e 250, § 1º, alínea n, tudo do Código Penal da República (Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), quando fôr parte o pequeno proprietário rural, e ainda nos crimes previstos nos artigos 197, 198, 200 a 202 e 207, tudo do referido Código, quando fôr parte o pequeno trabalhador rural.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 21 de agôsto de 1961.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado, em exercício
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça
José Maria Mendes Pereira
Secretário de Estado de Finanças

DOE Nº 19.677, DE 25/08/1961.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ